

26/08/2019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: New\_Decisão\_Inicial\_DPVAT - 2019



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

COMARCA DE BOA VISTA

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

Processo conforme consta do sistema eletrônico

**DECISÃO INICIAL**

(NCPC: Art. 203, §2º)

**Do Valor Arbitrado para Exame Pericial:**

01. A Des<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA BIANCHI, no Agravo de Instrumento n.<sup>o</sup> 0000.14.002015-7 decidiu, em 30 de setembro de 2014:

(...)

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos **honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

(Negritei)

02. O Des. LEONARDO CUPELLO decidiu no Agravo de Instrumento n.<sup>o</sup> 0000.14.001440-8, isso 23 de setembro de 2.014:

(...)

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJRR – AgInst 0000.14.001440-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, public.: 27/09/2014, p. 27)

(Negritei)

03. O Des. ALMIRO PADILHA no julgamento do Agravo de Instrumento n.<sup>o</sup> 0000.14.001237-8 proferiu a seguinte decisão monocrática:

(...)

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRADO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO,

1

26/08/2019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: New\_Decisão\_Inicial\_DPVAT - 2019



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

COMARCA DE BOA VISTA

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOUVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. **REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.** (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.0000936-6, AI nº 0000.14.0000924-2, AI nº 0000.14.0000964-8, AI nº 0000.14.0000985-3, AI nº 0000.14.0000915-0, AI nº 0000.14.0000946-5, todos de minha relatoria.

(...)

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos **honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.**

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

(Negritei)

04. Portanto, como podemos verificar sempre ocorreu consenso na Turma Cível daquela época que os honorários dos peritos judiciais deveriam ser de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas em sala disponibilizada no fórum ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito, às suas expensas.

05. Em 12 de agosto de 2015, o então Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima, Des. ALMIRO PADILHA, firmou convênio com a Seguradora Líder, época em que ficou avençado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para honorários periciais.

06. Em vista disso, desde aquela época, este Juízo passou a determinar que todas as perícias fossem realizadas fora do Prédio do Fórum Cível, em ambiente e despesas arcadas pelo(a) próprio(a) perito(a), em seu consultório particular, fixando, em razão das r. decisões da Turma Cível do Tribunal de Justiça Local, a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Portanto, seguindo a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal.

2

26/08/2019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: New\_Decisão\_Inicial\_DPVAT - 2019



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE BOA VISTA

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

07. Nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o valor dos honorários periciais sempre foi suportado pela Seguradora Líder na importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem nenhuma resistência e de forma voluntária, conforme inúmeras decisões deste juízo e respectivos recolhimentos da parte.

08. Agora, em 2019, seguindo a então orientação jurisprudencial do TJ-RR, levando-se em conta existir a proxidamente quatro anos do mesmo valor dos honorários periciais, considerando a defasagem monetária desse período, o valor foi corrigido para R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando então a parte se insurgiu contra a decisão, em inúmeros embargos de declaração e também em inúmeros agravos de instrumentos.

09. Em que pese esse pequeno resgate histórico, firmo meu pensamento na necessidade de manutenção de valor equilibrado dos trabalhos dos médicos peritos, motivo pelo qual mantenho seu valor em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Do Procedimento a ser seguido:**

10. Não há pedido de tutela de urgência ou de evidência.

11. Renovando meu entendimento anterior, com base nos princípios da duração razoável do processo, celeridade processual e instrumentalidade das formas, hei por bem determinar a citação *on line* da parte requerida, sem a designação de audiência de conciliação, conforme prescreve o artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, ficando o réu ciente de que não apresentando defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado(s), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

12. Essa medida se faz importante, diante do crescente número de processos nesta Vara, bem como para não inviabilizar a pauta de audiência deste juízo, além de que se torna mais econômico e viável a realização de audiência somente em casos de necessidade de produção de prova testemunhal. O que, nesse momento processual, ao meu entendimento, não restou configurado, mais

3

26/08/2019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: New\_Decisão\_Inicial\_DPVAT - 2019



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

COMARCA DE BOA VISTA

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

futuramente poderá ser analisado por este juízo prováveis requerimentos dessa modalidade de prova judicial.

13. Em caso da parte requerida ter apresentado resposta, comparecendo espontaneamente ao processo, nos termos do § 1º do Artigo 239 do Código de Processo Civil, considero válida a citação inicial da parte. Precedente: “*A finalidade da citação é dar conhecimento ao réu da existência de ação contra ele ajuizada, portanto o comparecimento espontâneo de pessoa legalmente habilitada remedeia qualquer possível irregularidade na citação, afastando sua nulidade*” (STJ, REsp 671.755/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2<sup>a</sup> Turma, jul. 06.03.2007, DJ 20.03.2007, p. 259).

14. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

15. Constatou que no caso em tela, a necessidade de aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

16. Eventual requerimento da parte para realização de exame pericial deverá constar expressamente da peça processual, sob pena de ser entendido desinteresse da parte na realização desta espécie de prova, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

17. Nesse aspecto, por oportuno, já nomeio como perito(s)-médico(s) deste juízo o **Dr. Fernando Bernardo de Oliveira**, devendo o(a) senhor(a) Diretor(a) da Secretaria, no momento processual adequado, marcar data para o exame pericial da parte autora, de acordo com cronograma de disponibilidade fornecido pelo mencionado profissional, conforme comunicação dirigida a este juízo, no endereço ali indicado.

18. Assim, nos termos do § 1º, do Artigo 95 do Código de Processo Civil, determino o recolhimento prévio do respectivo valor em Cartório, dentro do prazo da contestação e respostas - 15 (quinze) dias, pela parte Requerida (**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

4

26/08/2019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: New\_Decisão\_Inicial\_DPVAT - 2019



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

COMARCA DE BOA VISTA

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

S/A), mediante guia própria, no site do TJ-RR, dando ciência ao(à) senhor(a) perito(a) judicial do depósito e para o início do exame.

19. Com a finalização do exame, com a entrega do laudo em juízo, independentemente de nova decisão judicial, autorizo o levantamento da quantia pelo(a) senhor(a) perito(a) judicial. Caso não seja recolhida a importância, no prazo fixado acima, será considerada falta de interesse da parte na realização dessa prova, seguindo-se o processo em seus demais atos processuais.

20. Em caso de necessidade de exames complementares (Raio-X, Tomografia computadorizada, etc.), deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial comunicar este juízo para intimação da parte para complementar o valor do exame médico-pericial, em nova decisão.

21. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial, nos termos do Artigo 465 do Código de Processo Civil.

22. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) providenciar o acesso aos documentos necessários ao(à) Senhor(a) Perito(a), via Sistema Virtual do PROJUDI, para o exame pericial e/ou photocópias das principais peças processuais (se for o caso), essas últimas às expensas das partes.

23. Com a apresentação do laudo, deverá o(a) Senhor(a) Escrivão(ã) Judicial intimar as partes, via sistema PROJUDI, conforme disposto no parágrafo único do Artigo 433 do Código de Processo Civil.

24. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo legal, contados da intimação desta decisão, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, conforme faculdade do § 4º do Artigo 477 do Código de Processo Civil.

25. Nesse mesmo prazo, fica a parte intimada do dever de comparecimento ao local e horário indicado, ficando ainda à disposição do(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial, pelo prazo necessário e suficiente para a realização da perícia técnica. (O(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial deverá previamente indicar a este Juízo o local, horário ou outra forma de agendamento, através do Cartório, independente de nova decisão).

5

26/08/2019: CONCEDIDO O PEDIDO . Arq: New\_Decisão\_Inicial\_DPVAT - 2019



2019

JUÍZO DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL

COMARCA DE BOA VISTA

*"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"*

26. Nos termos do Artigo 474 do Código de Processo Civil, determino ao(à) Sr.(a) Escrivão(ã) que dê ciência às partes, via intimação pelo sistema PROJUDI aos seus respectivos advogados cadastrados, da data e local indicado pelo Senhor Perito para ter início à produção da prova pericial a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência, com prazo de 05 (cinco) dias.

27. Para se alcançar maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, nos termos do inciso XIV<sup>1</sup> do Artigo 93 da Constituição Federal, determino aos servidores do Cartório desta Vara para adotar os comandos e procedimentos ordinatórios, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzidos a termo o Ato Ordinatório (Portaria Conjunta n.º 001/2016 - publicada no DJe n.º 5876) ou lavrada a respectiva certidão.

28. Cumpra-se, com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4<sup>a</sup> Vara Cível

(Assinado Digitalmente)

<sup>1</sup> XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).